



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL : AC00-G.MJMS-280/2015
PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/115326/2012
PROTOCOLO : 1352764
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
RESPONSÁVEL : JOSÉ DODOD DA ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 34/2012
PERÍODO INSPECIONADO : JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 34/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo no FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVÍRIA/MS, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

10 - DAS DOAÇÕES

10.1 - Das Doações de Cestas Básicas Natal Solidário

Conforme demonstrativo não foi comprovado o destino de 144 (cento e quarenta e quatro) cestas ao valor unitário de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), totalizando R\$ 6.912,00 (seis mil, novecentos e doze reais).

10.2 - Das Doações de Cestas Básicas Irregulares



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Falta da comprovação de entrega de 27 (vinte e sete) cestas básicas.

Notificado para se manifestar sobre as divergências apuradas pelo Corpo Técnico, o Sr. José Dodô da Rocha, Prefeito Municipal e responsável pelo Órgão, afirmou que todos os documentos comprobatórios foram fornecidos pelos técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social aos auditores do Tribunal de Contas, os quais não relataram, por ocasião da inspeção, qualquer irregularidade na quantidade de cestas entregues.

Porém, visando esclarecer o assunto em análise, encaminhou todos os documentos *que demonstram e certificam a entrega da totalidade das cestas básicas adquiridas pela Prefeitura.*

O Corpo Técnico, ao se manifestar sobre as alegações do gestor, considerou insuficientes as explicações fornecidas.

Alegaram os analistas que:

Por ocasião da visita “in loco” realizada nas dependências do órgão inspecionado, não foram apresentados os documentos “ora produzidos” e carreado aos autos nesta oportunidade, simplesmente porque não existiam, uma vez que a finalidade de nossa visita foi justamente buscar a comprovação das doações realizadas, em confronto com as Notas Fiscais que originaram a referida despesa.

Dessa forma entendemos que a remessa dos documentos nesta oportunidade caracteriza que os mesmos foram produzidos após a realização da auditoria, portanto não sana a irregularidade apontada neste tópico do relatório permanecendo sem regularização e não eximindo o gestor da aplicação das sanções cabíveis que o caso requer.

Diante do exposto, e ainda com base na documentação apreciada “in loco” por ocasião da realização da Auditoria no Fundo Municipal de Investimento Social de Selvíria/MS, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2010,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

entendemos que as irregularidades constatada e apresentada no Relatório de Auditoria n.º 0034/2012, não foram justificadas de forma que possibilitasse modificar nosso posicionamento, permanecendo dessa forma irregular todos os fatos demonstrados.

O insigne Procurador de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a impugnação do valor de R\$ 16.272,00 e a aplicação de multa à autoridade responsável.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar defesa das irregularidades assinaladas pelos órgãos de apoio.

Em atendimento, o responsável reafirmou não haver praticado qualquer ilegalidade enquanto esteve no comando do órgão auditado.

III - VOTO

De acordo com o Relatório de Auditoria elaborado pela Equipe Técnica, **duas** foram as irregularidades apuradas no Órgão durante o período inspecionado, as quais passo agora a analisar:

1 – IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DO NATAL SOLIDÁRIO

De acordo com o apurado pelos analistas, o Órgão adquiriu 900 cestas básicas para distribuição às famílias de baixa renda, ao custo unitário de R\$ 48,00. Contudo, por ocasião dos trabalhos, foi comprovada a entrega de apenas 561 unidades, mediante documento onde consta a assinatura dos beneficiários, restando uma diferença de 339 cestas sem a devida comprovação da entrega.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Os dados do compra são os seguintes:

Credor	Ricardo Souza Brites
Empenho	25/2010
Data	26-11-2010
Valor	R\$ 43.200,00
NF	876

A autoridade responsável, ao prestar informações, alegou que toda a documentação comprobatória da entrega foi disponibilizada aos auditores no momento da inspeção, e que estes não fizeram qualquer ressalva quanto ao número de pessoas beneficiadas. Para dirimir a dúvida, fez acostar, aos autos, documentos que comprovariam a entrega de todas as cestas básicas adquiridas.

As justificativas apresentadas pelo gestor não podem se sobrepor às evidências de auditoria, que são elementos de convicção dos trabalhos efetuados pelo profissional de auditoria governamental, devidamente documentados, e que devem ser adequados, relevantes e razoáveis para fundamentar a opinião e as conclusões.

Isso porque o relatório de inspeção elaborado por auditor de Tribunal de Contas goza de **presunção de legitimidade e veracidade**, que só pode ser desfeita mediante a apresentação de prova robusta em contrário.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do TCU:

“A tentativa de desqualificação do laudo de vistoria não merece prosperar. A



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

uma, porque se constitui em documento que goza de presunção, ainda que relativa, de legitimidade e veracidade. Consequência disso é a transferência do ônus da prova de sua invalidade para aquele que a invoca. Só assim -diante de argumentos vigorosos, acompanhados de elementos que lhes deem sustentação -seria capaz de perder a credibilidade que lhe é ínsita." (Acórdão nº 1.891/2006 –Primeira Câmara)

Diante de tais ponderações, e considerando todas as regras de comportamento que balizam a atuação dos profissionais de auditoria, entendo não ser crível que os técnicos desta Casa desconsideraram algum documento exibido pelo gestor por ocasião da inspeção realizada no Órgão, tampouco deixaram de oportunizar aos responsáveis a possibilidade de comprovar plena e cabalmente a regularidade na entrega das cestas básicas.

Aliás, a exigência de apresentação da relação nominal dos beneficiados com a entrega das cestas não constitui preciosismo, rigor desmedido ou excesso de formalismo. Trata-se, na verdade, de elemento de suma importância na análise da correta execução do contrato e consequentemente da regular destinação dos recursos públicos.

Ela deve ser adotada, sistemática e ininterruptamente pelos órgãos de controle interno da administração, e deve compor a etapa da liquidação da despesa, que tem por fim verificar o direito adquirido pelo credor, a origem e o objeto do que se deve pagar e a importância exata a pagar (Lei nº 4320/64, art. 63).

Ademais, os clientes do poder público estão cada vez mais atentos e exigentes no que tange à correta aplicação das verbas do erário, impondo, aos responsáveis pela gerência desses bens, a adoção de mecanismos que garantam a transparência e visibilidade de todos os seus planos, projetos, ações e respectivas prestações de contas.

Tamanha a relevância do assunto, que a obrigatoriedade de prestação de contas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

possui previsão constitucional, localizando-se, no Texto Magno, na parte que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Logo, por violação às normas positivadas no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e no artigo 63 da Lei nº 4320/64, que trata da correta liquidação da despesa, **mantenho a irregularidade** apontada neste item, tendo em vista a ausência de prova da destinação de 339 cestas básicas, ao custo total de **R\$ 16.272,00.**

2 - DAS DOAÇÕES DE CESTAS BÁSICAS IRREGULARES

Os analistas detectaram, ainda, irregularidades na doação cestas básicas, afirmando que, de 140 unidades adquiridas, apenas 113 foram comprovadamente entregues à população carente.

Em sua defesa, a autoridade responsável alegou, novamente, que toda a documentação comprobatória da entrega foi disponibilizada aos auditores no momento da inspeção, e que estes não fizeram qualquer ressalva quanto ao número de pessoas beneficiadas. Para dirimir a dúvida, fez acostar, aos autos, documentos que comprovariam a entrega de todas as cestas básicas adquiridas.

Como se pode perceber, trata-se de irregularidade semelhante à assinalada no item anterior, e a justificativa apresentada pelo gestor também é a mesma.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Logo, por questão de coerência, a solução a ser adotada deve ser a mesma utilizada no item anterior, eis que o caso versa igualmente sobre a falta de comprovação dos beneficiados com a entrega de cestas básicas.

Assim, reportando-me aos fundamentos fáticos e jurídicos expostos no item anterior, **mantenho a irregularidade**, tendo em vista a ausência de prova da destinação de 27 cestas básicas, cujo custo total atingiu **R\$ 1.417,50**, considerando o custo unitário de R\$ 52,50.

Como corolário, entendo pertinente a sugestão apresentada pelo ilustre Procurador de Contas, que opinou pela impugnação do valor total das despesas não comprovadas, relativas às cestas básicas apontadas nos itens “1” e “2” *supra*, que perfazem **R\$ 17.689,50**, atribuindo tal responsabilidade ao gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria, Sr. José Dodo da Rocha.

Antes de encerrar, registro que idênticas falhas foram apuradas por ocasião do julgamento do relatório de auditoria realizada no mesmo órgão, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011. Naquele processo, cuja relatoria também coube a mim (autos TC 115421/2012), a ausência de comprovação da entrega de cestas básicas culminou com a declaração de irregularidade dos atos praticados e a glosa de R\$ 14.427,49 (cf. AC02-G.MJMS-122/2014).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 34/2012, realizada no FUNDO DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVÍRIA-MS,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente da ausência de comprovação da entrega de cestas básicas.

2 - pela aplicação de multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. JOSÉ DODO DA ROCHA, ex-Prefeito Municipal e responsável pela gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVÍRIA durante o período inspecionado, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela **impugnação** do valor de **R\$ R\$ 17.689,50**, referente às despesas efetuadas com a aquisição de cestas básicas sem a correspondente comprovação de entrega, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. JOSÉ DODO DA ROCHA, gestor do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVÍRIA, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 28 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm